



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

**PREGÃO PRESENCIAL 038/2022**

**Apreciação de Recurso**

EXMO. Sr. Prefeito Municipal

As licitantes **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº. 06.224.121/0008-70, estabelecida na Rua Alôncio de Camargo, nº.1358, Bairro Integração, na cidade de Passo Fundo/RS, e a empresa **GRA ASSESSORIA E CONSULTARIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, CNPJ nº 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, Bairro Industrial, na cidade de Venâncio Aires/RS, apresentaram, tempestivamente, RECURSO contra as propostas financeiras apresentadas no Pregão Presencial 038/2022, que tem por objeto a Aquisição de 01(uma) máquina motoniveladora, nova, ano/modelo 2022 ou superior, de fabricação brasileira, de no mínimo 6 cilindros, potência de no mínimo 173 HP com motor, e demais dados consoante especificações do EDITAL e ANEXOS.

**I – RAZÕES RECURSAIS:**

As razões de recurso da licitante **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, seguem em seu conteúdo literal encaminhado no dia 28/09/2022, ao que segue:

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten mark or signature in blue ink.*



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da R. Decisão proferida pelo Sr(a). Pregoeiro(a), que suspendeu o presente certame, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

a) A MOTONIVELADORA marca XCMG, modelo GR1803BR, ofertada pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, não atende as especificações exigidas no termo de referência do Edital Licitatório, mais especificadamente com relação à certificação do motor dentro das normas de emissão de poluentes TIER III.

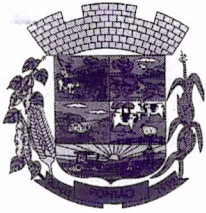
## **DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Fora aberto edital de licitação na modalidade pregão presencial nº 038/2022, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de **01 (uma) Máquina Motoniveladora, nova,** conforme especificações técnicas contidas no termo de referência anexo ao edital.

VU. U

S





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

PREGÃO PRESENCIAL N. 038/2022

Processo Licitatório nº 177/2022  
Abertura: 02 de Setembro de 2022  
Horário: 09:00 horas  
Tipo: MENOR PREÇO

O MUNICÍPIO DE PONTÃO - RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, mediante seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 332/2022, torna público, para conhecimento dos Interessados, que, encontra-se aberta licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto municipal nº 925 de 16/06/2009, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e condições previstas no Edital e seus anexos, encerrando-se o prazo para recebimento dos envelopes da PROPOSTA DE PREÇO e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO no dia e hora acima mencionados, no seguinte local: no Centro Administrativo municipal de Pontão - RS, sito a Avenida Júlio Mailhos nº 1613, mediante as seguintes condições:

### 1- DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando a aquisição de 01 (uma) Máquina Motoniveladora, nova, ano/modelo 2022, com motor turbo a diesel da mesma marca do fabricante, de no mínimo 6 cilindros, potência de no mínimo de 173HP, e demais dados técnicos conforme descrições e especificações do Anexo I, do presente edital.

1.2 As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária abaixo descrita:

A sessão pública ocorreu às 09h00min, do dia 27 de setembro de 2022, onde a Sra. Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, verificou o comparecimento da Empresa SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ora recorrente, e da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI.

Após a abertura das propostas enviadas pelas Empresas participantes, a Recorrente requereu a desclassificação da Empresa Recorrida posto que o maquinário por ela oferecido não cumpre com as especificações técnicas exigidas no Edital licitatório, mais especificadamente, quanto à certificação do motor dentro das normas de emissão de poluentes TIER III.

Diante dos fatos apresentados, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

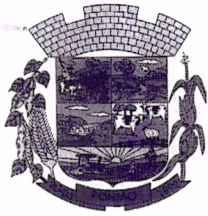
Contudo, a empresa Recorrida deve ser inabilitada em razão de o equipamento por ela oferecido não cumprir com os requisitos mínimos exigidos no termo de referência do Edital Licitatório.

Diante do exposto, a Empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA passa a expor as razões pelas quais a Recorrida deverá ser inabilitada.

**DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL POR PARTE DO  
MAQUINÁRIO OFERECIDO PELA EMPRESA RECORRIDA**

VU.11





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

O edital licitatório, em seu termo de referência, traz consigo diversas exigências mínimas que o maquinário MOTONIVELADORA deve conter, dentre elas, a certificação do motor do equipamento dentro das normas de emissão de poluentes TIER III. Vejamos:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 177/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022**

### ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA

#### 1 - OBJETO

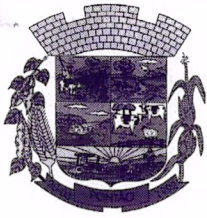
Aquisição de 01 (uma) Máquina Motoniveladora, nova, ano/modelo 2022 ou superior, com no mínimo as seguintes características técnicas: motor turbo a diesel da mesma marca do fabricante, de no mínimo 6 cilindros, potência de no mínimo de 173HP, medidos conforme padrão de certificação SAE J1349, turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III, com sistema de Injeção eletrônica de combustível, peso operacional de no mínimo 15.070 kg, com no mínimo 6 velocidades a frente e no mínimo 3 a ré, tanque de combustível de no mínimo 240 litros, Cabine fechada com ar-condicionado original de fábrica com proteção rops/fops com certificação, equipada com ripper traseiro de no mínimo 5 dentes, para-brisa com limpador e lavador dianteiro, retrovisor interno e externo, banco com suspensão, luzes de freio e setas direcionais, luzes de advertência/indicadora, sonorização de marcha a ré, tomada de alimentação 12v, pneus tamanho no mínimo de 1400x24, 12 lonas, equipado com rádio AM/FM com entrada USB e Bluetooth, com alto falantes, o equipamento deverá vir com todos os equipamentos e itens obrigatórios exigidos pela legislação, garantia geral de 1(um) ano, livre de horas, e garantia estrutural de 03 (três) anos ou 10.000 (dez mil) horas, evento que ocorrer primeiro.

Contudo, ao analisar as características técnicas do equipamento MOTONIVELADORA, marca XCMG, modelo GR1803BR, através do folder do maquinário, nota-se que o motor da máquina oferecida pela Empresa licitante não está dentro das normas de emissão de poluente, haja vista que não conta com a certificação TIER III. Vejamos:

#### MOTOR

Injeção direta, turbo alimentado, refrigeração forçada à água. Acesso facilitado através de tampas laterais.	
Potência bruta (hp) (SAE J1995)/2.200 rpm	193
Potência líquida (hp) (SAE J1349)	178
Modelo	Cummins - QSB 6.7 Diesel, 4 tempos
Número de cilindros	6 em linha
Diâmetro e curso	107 x 124
Cilindrada	6.7L
Rotação máxima	2200 RPM
Torque máx. (SAE J1995) Nm /rpm	931@1400
Ventilador - Acionamento mecânico através do corteia polí V montado diretamente no motor	Número de pás: 6





## **Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão**

Pois bem, desde o dia primeiro de janeiro de 2015 vigora no Brasil uma norma de controle de emissão de poluentes, aprovada através da Resolução CONAMA nº 433/2011, aplicável às máquinas agrícolas e de construção novas, nacionais e importadas.

A nova legislação define limites de emissões dos poluentes monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP).

Motores com certificação TIER III tem uma redução significativa de emissão de poluentes se comparado com motores não certificados ou não regulamentados.

A redução da poluição de material particulado pode chegar a 85% e a de óxidos de nitrogênio (NOx) pode chegar até 75%.

Ademais, motores com a certificação TIER III proporcionam melhor rendimento e tem custo operacional reduzido, haja vista que os referidos motores que cumprem com os padrões das normas de emissão de poluentes, devidamente certificados, utilizam diesel com menor índice de enxofre, fato este que faz com que o maquinário tenha menores desgastes dos anéis, cilindros e entre outros componentes do motor, e tenha ainda menor deterioração do óleo lubrificante.

Com isso, há uma redução significativa nos custos com manutenção do maquinário, proporcionando assim maiores economias ao Ente Municipal.

Diante de todo o exposto e pela Empresa Recorrida deixa de atender a referida exigência, indo contra as normas de emissão de poluente, a desclassificação da licitante é a medida correta que deve ser tomada, razão pela qual, pugna-se pelo provimento do recurso.

### **DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

A desclassificação da Empresa Recorrida é medida de justiça e de direito aplicável ao caso, uma vez que sua participação fere expressamente ao princípio da vinculação ao Edital.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

O edital traz expressamente em seu item 7.13, alínea "a", que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto da licitação, além das que forem

V. U. U.





## **Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão**

**omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas.**  
Vejam os:

**7.13 Serão desclassificadas:**

- a) as propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do ITEM 6;
- b) as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
- c) as propostas que não apresentem as especificações exigidas.

Ademais, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quando dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).*


O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas.

Ao analisarmos o folder apresentado pela empresa recorrida, é possível verificar que não consta a informação de certificação do motor nas normas de emissão de poluente, desatendendo a exigência expressamente contida no presente edital.

Ante todo o exposto, requer a desclassificação da empresa recorrida, uma vez que não cumpre com as exigências obrigatórias contidas no edital de licitação nº 038/2022.

### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a lei, sendo o referido princípio vital para o bom andamento da Administração Pública.

Imperioso se faz trazer à baila os ensinamentos do Ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim leciona: 





## **Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão**

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Do mesmo modo, necessário se faz mencionar o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pag. 30:

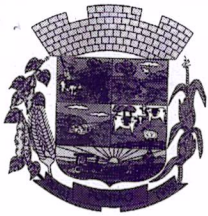
*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."*

Conforme já exposto, não há razões ou argumentos sólidos que renda ensejo à classificação da proposta da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, tendo em vista que sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, em razão da divergência entre as características técnicas do modelo apresentado, e os requisitos constantes no edital licitatório.

Destarte, o artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 dispõe que será realizado a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital, promovendo-se a **desclassificação** das propostas desconformes ou incompatíveis. Vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

Assim leciona a jurisprudência. Vejamos:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.1: 961/99)”

Diante do exposto, requer que o Ilustríssimo Pregoeiro faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando a proposta da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, em razão do não cumprimento das exigências previstas no edital, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso em comento.

### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório, conforme expresso no *caput* do referido artigo.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que à Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda, o art. 41 da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Neste sentido também leciona a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para realização de concurso, na modalidade de concorrência, para o registro de preço destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa do certame, sob fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constante na Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para*

*M. U.*  
*S.*





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

comprovação da capacidade econômica-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, §5º da Lei 8.666/1993. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. **5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 6. Recurso Especial provido. (STJ – Resp. 595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJE 15/12/2009).”

Além disto, o artigo 43, inciso V da lei 8.666/93 exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Ademais, o artigo 48, inciso I da lei 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Vejamos:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”*

Imperioso se faz aqui mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Importante se faz também mencionar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

UVV  
S





**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Pontão**

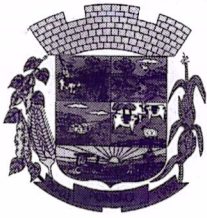
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTO E DE FAIXA NA RODOVIA PR-578. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NA PRIMEIRA ETAPA. MENOR PREÇO. SEGUNDA ETAPA. HABILITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADA MANUAL. CRITÉRIO QUE NÃO DEVE SER MITIGADO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DE MAIOR COMPLEXIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA REGRAS EDITALÍCIAS. **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PERIGO DE DANO INVERSO. RODOVIA OBJETO DA MANUTENÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. FATO NOVO. PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTASSE NOVA PROPOSTA DE VALOR GLOBAL. FATO QUE CONSTITUI ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SJT. Nesta fase do processo, a desclassificação da agravante não constitui ilegalidade ou abuso do direito, pois ficou demonstrado nos autos que a recorrente não comprovou possuir experiência na execução dos serviços de roçada manual. **Entender em sentido diverso equivale a desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital faz lei entre as partes, e suas regras não devem ser mitigadas** sem que haja justificativa favorável a prevalência do interesse público. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR – 5ª C. Cível – 0033162-04.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargador Nilson Mizuta – J. 16.03.2020).”

Diante de todo aqui exposto, requer a desclassificação da empresa recorrida, ante o descumprimento da exigência prevista no edital, conforme exaustivamente aqui informado, fazendo cumprir o item 7.13, alínea “a” do edital 038/2022.

**DO MAQUINÁRIO OFERECIDO PELA EMPRESA  
RECORRENTE**

VU-11





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

Verifica-se na ata da sessão pública do pregão que a Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, ora recorrida, de forma equivocada, alegou que o maquinário ofertado pela Empresa Recorrente não conta com a certificação ROPS/FOPS.

A arguição realizada pela Empresa Recorrida não merece prosperar, conforme será devidamente apresentado a seguir.

O Maquinário RG140B ofertado pela impugnante cumpre totalmente com as exigências previstas no Edital licitatório, além do mais, supre totalmente a demanda de trabalho e as necessidades de operação da municipalidade.

 **NEW HOLLAND**



W-17  
J

Outrossim, diferente do que alega a Recorrida, o equipamento oferecido pela recorrente conta com proteção ROPS/FOPS





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

com certificação em sua cabine, conforme fls. 13 do Folder do maquinário. Vejamos:

# **SÉRIE**

## **EQUIPAMENTOS DE**

### ■ **Cabine fechada alta ROPS/FOPS contendo**

Assento de tecido com suspensão mecânica

Cinto de segurança de 2"

Acelerador manual

Acelerador de pedal

Chave geral

Coluna de direção ajustável

Escada de acesso em ambos os lados

Limpador de para-brisa dianteiro

Luz de teto

Retrovisores interno e externo

Tomada de 12 volts (\*)

(\*) Item disponível apenas nas cabines fechadas

As cabines abertas (sob consulta) possuem porta-copos e predisposição para rádio com alto-falantes, limpadores frontais inferiores e limpador traseiro, gancho para pendurar casaco e cortina traseira.

Todas as cabines ROPS/FOPS são certificadas conforme as normas SAE J1040 (ROPS) e SAE J231 (FOPS).

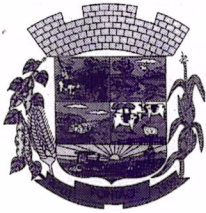
### ■ **Instrumentos**

Horímetro, tacômetro e velocímetro

Display indicador de marchas e diagnóstico de falhas da transmissão

Ademais, diferente do maquinário oferecido pela recorrida, o equipamento ofertado pela Empresa Recorrente cumpre devidamente com as normas de emissão de poluente, contendo certificação MAR-1/TIER III. Vejamos:





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

**A** New Holland projetou o trem de força da motoniveladora RG140.B para superar os mais severos esforços, porque as atividades de movimentação de terra exigem máquinas robustas, de grande potência e elevada capacidade de tração. Esse conjunto, perfeitamente integrado, oferece grande resistência, maior durabilidade e, principalmente, elevada capacidade de trabalho.

**A** New Holland oferece o motor 6.7 L, com dupla curva de potência e certificação MAR-1/TIER III de emissão de poluentes e *intercooler*. Esse motor proporciona melhor rendimento e tem o custo operacional reduzido, devido à precisão do sistema eletrônico de gerenciamento da injeção.

**A** alta tecnologia dos motores eletrônicos inclui indicadores luminosos para o seu diagnóstico que permitem ao operador ou técnico em manutenção detectar falhas, através de códigos mostrados no painel ou através da conexão de um *laptop* no computador de bordo.



Importante aqui explicar que, o motor do equipamento com a certificação MAR-1/TIER III, proporciona melhor rendimento e tem custo operacional reduzido, posto que os referidos motores que cumprem com os padrões das normas de emissão de poluentes, devidamente certificados, utilizam diesel com menor índice de enxofre, fato este que faz com que o maquinário tenha menores desgastes dos anéis, cilindros e entre outros componentes do motor, e tenha ainda menor deterioração do óleo lubrificante, gerando economicidade ao erário.

A proceso licitatório deve respeitar além dos princípios supracitados, o Princípio da Economicidade/Eficiência que tem por objetivo garantir que na licitação seja escolhido a proposta mais vantajosa, ou seja, deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para o Poder Público.

Nesse diapasão, necessário se faz mencionar o entendimento do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO que assevera:

***“Não basta honestidade e boas intenções para validade de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”***

Diante do exposto, o presente recurso merece provimento, devendo a empresa recorrida ter sua proposta desclassificada, uma vez que não cumpre com os requisitos previstos no Edital licitatório.

Outrossim, resta desde já comprovado que as alegações da Recorrida constantes na Ata da Sessão Pública não devem prosperar,

*M. H.*  
*J*





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

posto que o Equipamento da Empresa Recorrente cumpre devidamente com as exigências previstas no Edital de licitação.

**DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer a Vossas Senhorias que reformem a R. Decisão proferida, determinando:

a) A desclassificação da empresa **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, haja vista que o maquinário por ela apresentado não cumpre com a exigência prevista no edital licitatório, no que tange à certificação do motor dentro das normas de emissão de poluente TIER III.

b) A designação de nova data para realização da sessão pública do certame, realizando o devido andamento do processo licitatório.

Nestes termos  
Pede o deferimento.  
PONTÃO/RS, 28 de setembro de 2022.

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

06.224.121/0008-70

SHARK MÁQUINAS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA

Rua Aloncio de Camargo, 1358  
Bairro Integração - CEP 99.032-040  
Passo Fundo - RS

*Leonardo Rocha*  
Gerente  
Shark Máq. Passo Fundo

As razões de recurso da licitante **GRA ASSESSORIA E CONSULTARIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, seguem em seu conteúdo literal encaminhado no dia 28/09/2022, ao que segue:





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme segue:

I – PRELIMINARMENTE: Da Recorrente

a) Importante pontuar, oportunamente, que a recorrente é representante para os produtos da XCMG Brasil (veículos e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas fabris da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/xcmg>), do se depreende a qualidade dos produtos ofertados e dos serviços de assistência técnica que acompanham ao objeto.

II – DOS FATOS

O Município de Pontão -RS abriu processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, Edital número 038/2022, visando à aquisição de 01 motoniveladora, pelo critério de menor valor unitário, conforme Edital e anexos.

VU U  
Ⓞ





# Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

## ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA

### 1 - OBJETO

Aquisição de 01 (uma) Máquina Motoniveladora, nova, ano/modelo 2022 ou superior, de fabricação brasileira, com no mínimo as seguintes características técnicas: motor turbo a diesel ~~da mesma marca do fabricante~~, de no mínimo 6 cilindros, potência de no mínimo de 173HP, medidos conforme padrão de certificação SAE J1349, turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III, com sistema de Injeção eletrônica de combustível, peso operacional de no mínimo 15.070 kg, com no mínimo 6 velocidades a frente e no mínimo 3 a ré, tanque de combustível de no mínimo 240 litros, Cabine fechada com ar-condicionado original de fábrica com proteção rops/fops com certificação, equipada com ripper traseiro de no mínimo 5 dentes, para-brisa com limpador e lavador dianteiro, retrovisor interno e externo, banco com suspensão, luzes de freio e setas direcionais, luzes de advertência/indicadora, sonorização de marcha a ré, tomada de alimentação 12v, pneus tamanho no mínimo de 1400x24, 12 lonas, equipado com rádio AM/FM com entrada USB e Bluetooth, com alto falantes, o equipamento deverá vir com todos os equipamentos e itens obrigatórios exigidos pela legislação, garantia geral de 1(um) ano, livre de horas trabalhadas, ~~e garantia estrutural de 03 (três) anos ou 10.000 (dez mil) horas, evento que ocorrer primeiro.~~ A empresa vencedora deverá disponibilizar um curso de operação e manutenção da motoniveladora de no mínimo 20(vinte) horas, para funcionários da Prefeitura Municipal de Pontão, pertencentes a secretaria municipal de obras.

Preliminarmente informamos que a empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI apresentou sua proposta e documentação em total acordo com as exigências deste edital e seus anexos.

Ocorre que, a empresa Shark Máquinas não apresentou a documentação da certificação Rops/ Fops, não comprovando esta característica do equipamento, alias de grande importância para a segurança do operador.

Edital em seu termo de referência conforme acima, solicita cabine fechada com ar condicionado original de fábrica com proteção Rops/Fops com certificação.

Assim sendo pede se que a proposta da Shark Máquinas seja desclassificada do certame devido a falta de apresentação da documentação adequada.

#### DO DIREITO:

O procedimento licitatório, portanto, deve se desenvolver com base nos parâmetros estabelecidos e as propostas devem ser analisadas a partir das premissas estabelecidas durante a fase interna da licitação. A Lei nº 8.666/1993, então, fixou hipóteses em que as propostas apresentadas pelos licitantes não podem ser aceitas.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

VU-V  
S





## **Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão**

### **PEDIDO E REQUERIMENTO**

Com base nos fundamentos expostos, e considerando a oportunidade e pertinência do presente expediente, requer a desclassificação da empresa Shark Máquinas, para o fim de julgar boa, habilitada e classificada a proposta da recorrente, para dar prosseguimento nos atos de contratação previstos em Lei e no Edital.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires – RS, 28 de setembro de 2022.

**RENE LUIS  
HECK:39223736072**

Assinado de forma digital por  
RENE LUIS HECK:39223736072  
Dados: 2022.09.28 17:04:52  
-03'00"

**GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**

Rene Luís Heck

Diretor

CPF 392.237.360-72 RG 2030698043

### **II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A licitante **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, empresa com sede na cidade de Venâncio Aires/RS, na Rodovia RSC 453, Km 0,2, Bairro Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 14.767.899/0001-87, por seu representante legal, vem à presença de V.Sa., apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Acaso realizado o juízo de retratação, requer-se o envio das razões anexas à Autoridade Superior competente previsto no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. As contrarrazões de recurso da licitante seguem em seu conteúdo literal encaminhado no dia 04/10/2022, ao que segue:





## **Estado do Rio Grande do Sul** **Prefeitura Municipal de Pontão**

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme segue:

#### **I – PRELIMINARMENTE: Da Recorrente**

É importante pontuar, oportunamente, que a recorrente é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas fabris da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/xcmg>), do se depreende a qualidade dos produtos ofertados e dos serviços de assistência técnica que acompanham ao objeto.

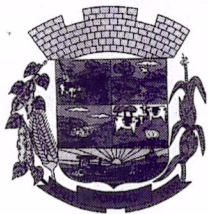
#### **II – DOS FATOS**

O Município de Pontão -RS abriu processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, Edital número 038/2022, visando à aquisição de 01 motoniveladora, pelo critério de menor valor unitário, conforme Edital e anexos.

Embora a recorrida seja cumpridora de todos os requisitos técnicos do presente edital, a empresa Shark Máquinas solicitou a inabilitação da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI tendo como alegação que o equipamento ofertado não cumpre com os requisitos mínimos exigidos no termo de referência do edital licitatório.

VU.H  
G





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

### DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL POR PARTE DO MAQUINÁRIO OFERECIDO PELA EMPRESA RECORRIDA

A empresa Shark Máquinas alega que as características técnicas do equipamento motoniveladora, marca XCMG, modelo GR1803BR, que o motor da máquina não está dentro das normas de emissão de poluente, que não conta com a certificação TIER III. Ocorre que, a solicitação de inabilitação não merece prosperar de acordo com a Resolução Conama 433/2011, a fase MAR-I do Proconve é aplicável às novas máquinas agrícolas e de construção (rodoviárias), nacionais e importadas. É uma legislação similar à norte-americana Tier 3 e à europeia Stage III A. Segue em anexo a licença do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA.

O IBAMA também contribuiu para regulamentar a implantação da fase PROCONVE MAR-I, com a publicação da Instrução Normativa nº 6, de 15/04/2015, que dispõe sobre a obtenção da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para máquinas agrícolas ou rodoviárias novas e seus motores, no âmbito do PROCONVE.

Isto quer dizer que todas as máquinas pesadas possuem a certificação TIER III, isto já é considerado padrão máquina a partir de 2017, todas elas possuem e obrigatoriamente devem possuir, pois reduz a emissão de poluentes. Se esta característica é padrão de uma máquina não é necessário que seja apontada tal característica em seu prospecto.

Diante disso, a empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, não deve ser inabilitada, pois atende totalmente as condições exigidas no presente edital.

### DO DIREITO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA através da Resolução nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento e atualização do PROCONVE,

Resolve:

Art. 1º Incluir no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelecer limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.

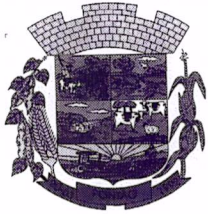
Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Configuração de Motor: combinação única de família de motores, a qual pode ser descrita pelos sistemas que afetam diretamente o controle de emissão;

II - Família de Motores: classificação básica para a linha de produção de um mesmo fabricante, determinada de tal forma que qualquer motor da mesma família tenha as mesmas características de emissão;

III - Máquina Rodoviária: máquina autopropelida de rodas, esteiras ou pernas, que possui equipamento ou acessórios projetados principalmente para realizar operações de abertura de valas, escavação, carregamento, transporte, dispersão ou compactação de terra e materiais similares;





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

IV - Máquina Agrícola: máquina autopropelida de rodas ou esteiras, que possui equipamentos ou acessórios projetados principalmente para realizar operações no preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita de produtos agrícolas e florestais;

V - Modelo de Máquina Agrícola ou Rodoviária: nome que caracteriza uma linha de produção de máquinas de um mesmo fabricante, com as mesmas características construtivas; e

VI - Novo Lançamento: introdução no mercado consumidor de configuração de máquina agrícola ou rodoviária, dotada de nova configuração de motor.

Art. 3º Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes para os motores do ciclo Diesel, previstos na Tabela I do Anexo A desta Resolução, destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias automotrizes novas, nacionais e importadas, definidas através dos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM conforme Anexo B desta Resolução.

Art. 4º Os motores com potência igual ou superior a 19 kW destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias, nacionais e importados, comercializados no Brasil, devem atender aos limites máximos de emissão definidos na Tabela I do Anexo A desta Resolução e às datas estabelecidas neste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os motores com faixas de potência igual ou superior a 37 kW, destinados a novos lançamentos de máquinas rodoviárias, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os motores destinados às máquinas rodoviárias em produção ou importados, para todas as faixas de potência, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os motores destinados às máquinas agrícolas novas, em produção ou importados, com potência igual ou maior de 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os motores destinados às máquinas agrícolas novas, em produção ou importados, com potência igual ou superior a 19kW e até 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

Art. 5º Os níveis de emissão medidos nos motores de máquinas agrícolas e rodoviárias são expressos em g/kWh e referem-se à massa do poluente emitida por hora por unidade de potência.

§ 1º As emissões de monóxidos de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP) devem observar a norma ISO 8178-1.

§ 2º A critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, as normas NBR que decorrerem da norma ISO citada no parágrafo anterior poderão ser adotadas para a medição de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O combustível de referência para o ensaio de homologação será, para Fase MAR-I, o regulamentado pela Agencia Nacional de Petróleo, Gás e Bio-combustíveis-ANP.

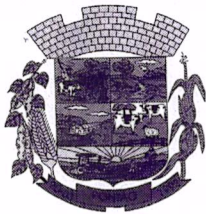
Art. 7º Somente poderão ser comercializados os modelos de máquinas agrícolas e rodoviárias, nacionais ou importados, que possuam a LCVM - Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, emitida pelo IBAMA.

Parágrafo único. Os procedimentos e exigências para obtenção da LCVM são as mesmas estabelecidas pela regulamentação complementar do PROCONVE.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2015, ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de ruídos para as máquinas rodoviárias, quais sejam: escavadeiras hidráulicas, escavadeiras, tratores com lâmina, pás-carregadeiras, motoniveladoras, retroescavadeiras e rolos-compactadores com potência instalada inferior a 500 kW, nacionais ou importadas, para comercialização no mercado nacional.

VVH  
S





## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

§ 1º O nível de potência sonora deve ser medido sob as condições estabelecidas conforme a NBR-NM-ISO 6395, e não deve exceder o nível permissível  $L_{wa}$  em dB(A)/1 pW especificado com relação à potência líquida instalada P em kW de acordo com as Tabelas II e III, constantes no Anexo A desta Resolução.

§ 2º As fórmulas previstas na Tabela II do Anexo A desta Resolução são válidas somente para valores maiores que os níveis mais baixos de potência sonora para os tipos de máquinas. Estes níveis mais baixos de potência sonora correspondem aos valores mais baixos da potência líquida instalada para cada tipo de máquina.

§ 3º Para potências líquidas instaladas abaixo destes valores, os níveis permissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo mostrado na Tabela III do Anexo A desta Resolução.

§ 4º A potência líquida instalada P deve ser determinada conforme definido na Norma ISO 14396:2002.

Art. 9º O equipamento, o local e o método de ensaio utilizados para medição dos níveis de ruído das máquinas, para fins desta Resolução, deverão estar de acordo com a NBR-NM-ISO 6395 e suas referências normativas.

Art. 10. Caberá ao IBAMA, através de Instrução Normativa, estabelecer procedimentos e exigências complementares necessárias a implementação das determinações desta Resolução.

Art. 11. O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos e entidades afetos ao tema devendo apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

### III – DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Com base nos fundamentos expostos, e considerando a oportunidade e pertinência do presente expediente, requer que o pedido de inabilitação da empresa GRA seja indeferido, e que seja mantida a classificação da proposta de nossa Empresa e posteriormente seja dado prosseguimento do processo licitatório, nos ditames da legislação em vigor.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires – RS, 03 de outubro de 2022.

RENE LUIS  
HECK:39223736072

Assinado de forma digital por  
RENE LUIS HECK:39223736072  
Dados: 2022.10.03 16:21:06  
-03'00'

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI  
Rene Luís Heck

Diretor

CPF 392.237.360-72 RG 2030698043

GRA ASSESS E CONSUL  
EM NEG INT EIRELI  
CNPJ 14.767.899/0001-87

VU-14





## **Estado do Rio Grande do Sul** **Prefeitura Municipal de Pontão**

### **III – ANÁLISE RECURSAL**

Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados. É um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

A legislação vigente de acordo com a Lei de Licitações nº.8.666 de 21 de junho de 1993, que segue:

*“Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Inicialmente, como um dos pilares da licitação, também informa o procedimento licitatório, conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles:

*“Vinculação ao Edital: a vinculação ao Edital é princípio básico a toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art. 41)” (in, Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268*

Nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Pertinente também, o ensinamento de José Cretella Júnior:

VU.01





## **Estado do Rio Grande do Sul** **Prefeitura Municipal de Pontão**

*"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - eis o edital, instrumento convocatório vinculatório."*  
(CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999)

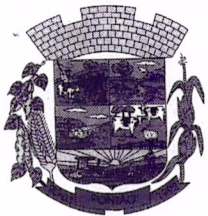
No tange as alegações apresentadas em seus memoriais recursais e em suas contrarrazões pelas empresas recorrentes, adentramos no mérito.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a mesma alega que a máquina ofertada não cumpre com as especificações técnicas exigidas, especificamente quanto a certificação do motor dentro das normas de emissão de poluentes TIER III, pois bem, analisando a proposta juntamente com o catálogo do produto ofertado apresentado pela empresa recorrida, a mesma especifica em sua proposta de que a motoniveladora modelo GR1803 BR, possui motor CUMMINS QSB 6.7.

Assim sendo, após diligência realizada para verificação quanto ao que a resolução Conama 433/201 estabelece, e quanto ao fato de que o motor mencionado do equipamento ofertado esteja dentro dos padrões de poluição estabelecido, constatou-se que o motor do equipamento está em conformidade com a norma constante na resolução Conama, dentro dos padrões da norma TIER III, até por que para poder produzir e comercializar os motores as fabricas devem estar dentro das normas estabelecidas, frisamos que a recorrida em suas contrarrazões acostou licença do IBAMA direcionado a CUMMINS BRASIL LTDA, para concedendo a produção, importação ou comercialização do motor QSB 6.7, quanto a alegação de que não consta a no catalogo apresentado pela empresa recorrida a certificação TIER III, salientamos que o catalogo solicitado foi para verificar os dados técnicos do equipamento se estão de acordo com as especificações solicitadas no presente instrumento editalício, não para analisar se no mesmo consta uma legislação em que as empresas devem estar enquadradas, até por que cabe as empresas estarem enquadradas com exigências de legislações, assim sendo verifica-se que o equipamento ofertado possui motor o qual atende as exigências quanto a certificação a normas de emissão de poluentes TIER III.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTARIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, de que na proposta e catalogo apresentado pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a mesma não apresentou certificação ROPS/FOPS, salientamos que se verificarmos o prospecto/catalogo do equipamento ofertado encontra-se a descrição que a cabine são certificadas pelas normas SAE





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Pontão**

J1040 e SAE J231, sendo que ao realizar diligencia verificou-se que o equipamentos está de acordo com as normas estabelecidas, dentro dos padrões de segurança exigidos, ficando assim claro que o equipamento ofertado está de acordo com a exigências estabelecidas no presente edital quanto a certificação da cabine com proteção ROPS/FOPS.

**IV – JULGAMENTO**

Por tudo que foi exposto, a Pregoeira deste Município manifesta-se pelo IMPROVIMENTO no mérito aos recursos impetrados, pelos motivos expostos na referida apreciação.

Submete-se o presente procedimento licitatório ao Sr. Prefeito Municipal, e após encaminha-se ao setor competente para prosseguimento do presente processo.

Pontão-RS, 07 de Outubro de 2022.

*Samara Kovares Batista*  
**SAMARA TAVARES BATISTA**

**Pregoeira Oficial**

*DE ACORDO*

*Velton Vicente Hahn*  
**Velton Vicente Hahn**  
Prefeito Municipal de Pontão/RS